

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 47ª ZONA
ELEIÇÃO DA COMARCA DE JUAZEIRO - ESTADO DA BAHIA

JUSTIÇA ELEITORAL
47ª Zona Eleitoral - Juazeiro - BA
Protocolo nº 31-70.2016.605.0047
Data: 05/09/2016
Hora: 12:08 min
Assinatura do Servidor

COPIA

Ref.: Processo nº 31-70.2016.605.0047

A **COLIGAÇÃO A CARA DE JUAZEIRO**, devidamente qualificada nos autos em referência, vem, com o devido acatamento e estilo, interpor o presente **RECURSO ELEITORAL**, em face da **COLIGAÇÃO PRA JUAZEIRO MUDAR MAIS** com fulcro no art. 8º da Lei Complementar Nº 64/1990, pelos fatos e fundamento a seguir expostos, pugnando, de logo, pelo recebimento e processamento do mesmo.

Requer-se deste Douto Juízo que se digne a encaminhar a presente petição de Recurso Eleitoral em conjunto com as Razões em anexo para o Egrégio Tribunal Eleitoral do Estado da Bahia, após processamento na forma da lei.

Termos em que,

Pede deferimento.

Juazeiro (BA), 05 de setembro de 2016.


SÁTIRO DE CASTRO FERRAZ NETO

OAB/PE nº 32.73

RAZÕES DO RECURSO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A CARA DE JUAZEIRO

RECORRIDO: COLIGAÇÃO PRA JUAZEIRO MUDAR MAIS

RECURSO ELEITORAL

PROCESSO Nº 31-70.2016.605.0047

Ínclitos Julgadores,

Colenda Turma.

DOS FATOS

É colhido do processo de registro de candidatura em referência que, foi publicado Edital no Cartório da 47ª Zona Eleitoral da Comarca de Juazeiro-BA, no dia 17.08.2016, com base no processo de 31-70.2016.605.0047 consubstanciando o requerimento de Registros de Candidatura de MARCUS PAULO ALCANTA BONFIM e de DULCE DANTAS LIMA RIBEIRO para concorrer em chapa majoritária no pleito eleitoral municipal, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeita respectivamente, compondo a Coligação Para Juazeiro Mudar Mais.

Verificando o referido processo de registro de candidatura, notadamente o DRAP e as atas dos Partidos Políticos que formam a coligação "Pra Juazeiro Mudar Mais.", percebeu-se uma incoerência e conflito de informações marcado pela correlação da Ata do Partido PDT – Partido Democrático Trabalhista e a data de aceite da candidata a Vice-Prefeita Majoritária, Dulce Dantas Lima Ribeiro.

Tal vício é consubstanciado da seguinte forma, conforme registrado na inicial:

De pronto, é cediço que o que ocorreu foi o registro de uma informação inexistente, impossível e sem fundamento, vez que claramente nem mesmo a própria candidata não tinha se decidido sobre o posto nas eleições majoritárias de 2016.

Desta feita, a referida ata de convenção partidária é nula de pleno direito, por trazer em seu bojo informação impossível de ser registrada a data em que foi realizada, sendo prova clara e objetiva dessa impossibilidade a declaração veiculada nos blogs de tradicional acompanhamento eleitoral e respaldo na região.

DOS PEDIDOS.

Pelo acima exposto, requer-se desta Colenda Turma que receba o presente Recurso Eleitoral, e que seja o mesmo Acolhido e Provido com a consequente reforma da sentença ora guerreada, para que seja julgada procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura no bojo do processo nº 31-70.2016.605.0047, sendo reconhecida a NULIDADE da Ata de Convenção Partidária do PDT, o que torna todo o processo de registro nulo em sua integralidade, por ser dele parte indissociável, sendo vício em sua origem, sendo, ainda, por consequência indeferidos além deste Registro de Candidatura e DRAP correlato todos os processo consequentes e derivados, incluindo os Requerimentos de Registro de Candidatura individuais.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Juazeiro (BA), 05 de setembro de 2016.

CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA

OAB/BA nº 25.406

SÁTIRO DE CASTRO FERRAZ NETO

OAB/PE nº 32.732